

221.579.302-30), presidente, condenando-o à devolução do valor de R\$7.960,00 (sete mil, novecentos e sessenta reais), corrigido monetariamente a partir de 25-10-2011 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas, que deverão ser recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.760

Processo nº. 2012/52248-4

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 063/2012, firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE AURORA DO PARÁ e a SAGRI.

**Responsável:** JOSÉ NUNES MARQUES - Presidente à época.  
**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ NUNES MARQUES, Presidente à época, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

#### ACÓRDÃO Nº. 55.761

Processo nº. 2013/53348-6

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 015/2013, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE CAMPO VERDE e a SAGRI.

**Responsável:** RAIMUNDO CÉLIO GONÇALVES TEODORO - ex-Presidente.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", "c" e "d" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO CÉLIO GONÇALVES TEODORO (CPF: 018.159.352-19), Presidente da Associação dos Produtores Rurais de Campo Verde, imputando-lhe a devolução de R\$47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), devidamente corrigido a partir de 04/07/2013 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$4.728,00 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais) pelo dano causado ao Erário estadual e de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela infração à norma legal, que deverão ser recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.762

Processo nº. 2014/51004-5

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 187/2012 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE

JACUNDÁ e a SEDUC.

**Responsável:** IZALDINO ALTOÉ - Prefeito à época.

**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

**Formalizadora da Decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos artigos 56, inciso III, alínea "b", e 83, incisos II, VII e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. IZALDINO ALTOÉ (CPF: 653.525.307-44), prefeito municipal de Jacundá, no valor de R\$21.175,00 (vinte e um mil, cento e setenta e cinco reais), sem devolução de valores;

2 - Aplicar-lhe a multa de R\$ 2.117,50 (dois mil e cento e dezessete reais e cinquenta centavos), pela irregularidade constatada e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas;

3 - Aplicar multa à Sra. IDALENI MARINALVA FALCIONI (CPF: 643.055.629-87), servidora da Secretaria de Estado de Educação designada para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do convênio, no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), por não comprovar o devido acompanhamento e supervisão e pela não apresentação do laudo conclusivo em teor original.

2) Recomendar à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), que nos próximos convênios e em suas prestações de contas empreenda maior rigor nas tarefas de fiscalização e de acompanhamento, quando se tratar de convênios que tenham por objeto o transporte de estudantes, atentando para o cumprimento dos requisitos previstos na Resolução nº 12/2011 do FNDE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.763

Processo nº. 2007/53928-4

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 087/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE, CULTURAL E COMUNITÁRIA "VIVA MOSQUEIRO" e a ALEPA.

**Responsável:** ALÍRIO ANTÔNIO SARAIVA SOUZA SERRUYA - Presidente, à época.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ALÍRIO ANTÔNIO SARAIVA DE SOUZA SERRUYA (CPF: 000.556.542-15), no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais);

2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida nos termos que dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Esta decisão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa cominada, em caso de não recolhimento no prazo

legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.764

Processo nº. 2012/50816-6

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 131/2008, celebrado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a ALEPA.

**Responsável:** ZÉLIA MARIA SANTOS - Presidente.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE/PA)

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c o art. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. ZÉLIA MARIA SANTOS (CPF: 226.983.452-68), presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de São Francisco do Pará, condenando-a à devolução ao Erário Estadual do valor de R\$24.830,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta reais), devidamente corrigido a partir de 11/02/2009 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$2.483,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais), pelo dano ao Erário Estadual, e R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.765

Processo nº. 2012/51318-8

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 029/2009 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO ENCANTADO e a ALEPA.

**Responsável:** EDSON TRINDADE BATISTA - Presidente.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDSON TRINDADE BATISTA (CPF: 109.919.482-20), condenando-a a devolução de R\$232.740,60 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta reais e sessenta centavos), devidamente atualizada a partir de 23/11/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$23.274,00 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.